



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164438 - DF (2022/0206307-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICHELE APARECIDA MIQUELINI
ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou a "inexistência de prova quanto à existência de abusividade na exigência formulada pela fiscal de prova impede a avaliação acerca da tese de motivação injusta para discussão travada entre ela e a concursanda".

2. O acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. A pretensão da parte agravante é a de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164438 - DF (2022/0206307-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICHELE APARECIDA MIQUELINI
ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou a "inexistência de prova quanto à existência de abusividade na exigência formulada pela fiscal de prova impede a avaliação acerca da tese de motivação injusta para discussão travada entre ela e a concursanda".

2. O acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. A pretensão da parte agravante é a de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MICHELE APARECIDA MIQUELINI, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes por meio da qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 805-810).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim resumido:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIROMILITAR. INCAPACIDADE PSICOLÓGICA TEMPORÁRIA. DISCUSSÃO COM A FISCAL DE PROVA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

1. O indeferimento de prova testemunhal não requerida tempestivamente não configura cerceamento de defesa.
2. A tese de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia foram considerados e busca-se a reforma da sentença, por via transversa.
3. A declaração extrajudicial firmada em cartório representa documento produzido unilateralmente e, dada a impossibilidade de sua submissão ao contraditório, não apresenta valor probatório, quando ausente a oitiva judicial do declarante. Isso porque o oficial cartorário somente certifica as declarações prestadas diante de si, sem, contudo, atestar sua veracidade, raciocínio idêntico aquele utilizado quando da análise de um boletim de ocorrência.
4. A inexistência de prova quanto à existência de abusividade na exigência formulada pela fiscal de prova impede a avaliação acerca da tese de motivação injusta para discussão travada entre ela e a concursanda.
5. Não se evidencia adequado travar uma discussão no ambiente de realização de prova de aptidão física. Entretanto, , não é possível avaliar a procedência das justificativas utilizadas para questionar a *in casu* fiscal de prova, a qual deve zelar pela observância estrita dos prazos estipulados, sob pena de, inclusive, causar a anulação de todo o certame.
6. Certo é que o tempo de intervalo reclamado pela concursanda foi concedido a todos os demais candidatos que ali se encontravam para a realização do teste de aptidão física, os quais concorriam em condições de igualdade. Razão pela qual resta inviável determinar a sua repetição apenas para um dos concorrentes, sob pena de inequívoca afronta ao princípio da isonomia.
7. Eventual aprovação em etapa de formação, cursada na condição de candidata , não é capaz de sub judice suplantar a reprovação da candidata no teste de aptidão física realizado como etapa do concurso público, pois, apenas eventual anulação da prova de natação, na qual a concursanda foi considerada inapta e a consequente aprovação em novo teste eventualmente realizado poderia garantir-lhe a continuidade no certame.
8. Ausente previsão editalícia para a realização de novo teste de aptidão física no caso de incapacidade temporária, fica obstada a pretensão de realização de segundo exame, por ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
9. Preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de

prestação jurisdicional rejeitadas.
10. Recurso conhecido e desprovido.

Alega a parte agravante inaplicabilidade da Súmula n. 7/TJ, uma vez que o presente caso trata de reavaliação probatória, e não de sua reanálise.

Pugna, por fim, "sejam acolhidas as razões em anexo, a fim de que seja modificado o v. despacho agravado, para fins de conhecer e prover, na íntegra, o recurso interposto declarando-se nula a reprovação incorrida e determinando refazimento da prova de natação, conforme pedido exordial" (fls. 814-822).

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou manifestação (fls. 826-827).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Relativamente à desclassificação da candidata, o Tribunal de origem entendeu que "a inexistência de prova quanto à existência de abusividade na exigência formulada pela fiscal de prova, impede a avaliação acerca da tese de motivação injusta para discussão travada entre ela e a concursanda", nos seguintes termos (fl. 568):

Cinge-se a controvérsia, portanto, ao prazo estipulado para troca de vestuário e atenção das necessidades fisiológicas dos candidatos, uma vez que a informação teria sido repassada verbalmente, antes do início das provas, e aos supostos efeitos psicológicos da discussão que se estabeleceu sobre esse tema entre a apelante/autora e uma das fiscais da prova.

Contudo, não há nos autos prova acerca da referida afirmação, bem como quanto ao tempo de intervalo que teria sido estipulado inicialmente, de forma que resta prejudicada a análise acerca da legalidade da exigência de agilidade nos procedimentos preparatórios à realização da prova de natação.

Ressalte-se que a apelante/autora não se desincumbiu do referido ônus probatório, o qual lhe competia, nos termos do inciso I, artigo 373, do Código de processo Civil.

[...]

Assim, a inexistência de prova quanto à existência de abusividade na exigência formulada pela fiscal de prova impede a avaliação acerca da tese de motivação injusta para discussão travada entre ela e a apelante/autora.

Não se evidencia adequado travar uma discussão no ambiente de realização de prova de aptidão física.

Entretanto, *in casu*, não é possível avaliar a procedência das justificativas utilizadas para questionar a fiscal de prova, a qual deve zelar pela observância estrita dos prazos estipulados, sob pena de, inclusive, causar a anulação de todo o certame.

Nos aclaratórios, destacou-se (fl. 636):

Ressalte-se, ainda, que o documento de ID 28565627 não é suficiente para alterar o entendimento fixado no acórdão embargado, uma vez que não afasta a reprovação da embargante/autora quando da realização da prova de natação integrante do certame, fato, como visto, incontroverso entre as partes, conforme manifestação de ID 18553756.

Fato é que, irressignada, a embargante/autora busca dar nova interpretação ao vídeo coligido aos autos, essa contrária ao próprio entendimento por ela manifestado em momento oportuno (ID 18553756), socorrendo-se de análise formulada por terceiro que não integra a lide e trazida aos autos após a prolação da sentença.

Ora, viola a boa-fé processual, inculpada no artigo 5º do Código de Processo Civil, o ato de admitir um fato como incontroverso e, após a prolação de sentença desfavorável, buscar estabelecer controvérsia sobre o referido acontecimento, especialmente diante da vedação ao comportamento contraditório.

Da leitura dos excertos, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é a de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.164.438 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0206307-7

Número de Origem:

07077933020178070018 7077933020178070018

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELE APARECIDA MIQUELINI

ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELE APARECIDA MIQUELINI

ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

